RECOMENDAÇÃO 007/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a legalidade é princípio do Direito Administrativo e dever do Estado, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí lavrou o Acórdão nº 360/2021, nos autos do processo TC/006170/2017, no qual decidiu pela irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Luiz Cardoso de Oliveira Neto, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 UFR-PI;

CONSIDERANDO ainda que ao ex-prefeito municipal Luiz Cardoso de Oliveira Neto foi imputado um dano ao erário decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 11 do TCE/PI, no montante de R$18.431,98 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos);

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c17620969398feebaeaa752934d5f188
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito (ressarcimento ao erário) ou apliquem multa terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §3º do art. 71 da CRFB/88, logo, podem ser executadas por meio de uma ação de execução de título extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral aduzindo que "somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º)" (ARE 823347 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 – Tema 768);

CONSIDERANDO que mais recentemente a Corte Constitucional reafirmou a tese acima transcrita entendendo que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal" (RE 1003433, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021 – Tema 642);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer omissão dolosa do agente público que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui crime a conduta do agente público de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, nos termos do art. 319 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de dano ao erário municipal do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, ao **PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, senhor José Henrique de Oliveira Alves, à luz do art. 37, *caput,* da CRFB/88, que adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

1) **<u>no prazo de 10 (dez) dias consecutivos</u>**, as providências necessárias com o fim de buscar o ressarcimento ao erário municipal apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/006170/2017 em desfavor de Luiz Cardoso de Oliveira Neto decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso

Maurício Gomes de Souza
Promotor de Justiça

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c17620969398feebaeaa752934d5f188
Assinatura Realizada Externamente

no recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de R$18.431,98 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos);

2) **enquanto estiver ocupando o cargo de Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, adote as providências necessárias visando o ressarcimento ao erário municipal apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em desfavor de gestores públicos municipais de Nossa Senhora de Nazaré.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.ª que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Promotor de Justiça

Maurício Gomes de Souza
Promotor de Justiça

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c17620969398feebaeaa752934d5f188
Assinatura Realizada Externamente